

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 17.436/07/2ª Rito: Sumário
Impugnação: 40.010119684-01
Impugnante: Nacional Piso Materiais para Construção Ltda.
Proc. S. Passivo: Ednaldo Mendes Baesse
PTA/AI: 01.000154650-53
Inscr. Estadual: 702108761.00-96
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – MATERIAL DE CONSTRUÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS/ST. Constatada, mediante análise dos livros e documentos fiscais, a aquisição de mercadoria (materiais de construção, acabamento, bricolagem ou adorno), de contribuinte estabelecido em outra Unidade da Federação, sem o recolhimento do ICMS/ST. Infração caracterizada nos termos do disposto no art. 14, do Anexo XV do RICMS/02. Razões de defesa incapazes de ilidir o feito fiscal. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de apuração e recolhimento de ICMS devido na aquisição de mercadorias (materiais de construção, acabamento, bricolagem ou adorno), no período de 01/01/05 a 31/12/05, acobertadas pelas notas fiscais constantes do relatório anexo ao Auto de Infração - AI, provenientes de outro estado, mercadorias estas sujeitas ao recolhimento do imposto no momento da entrada no território mineiro, pelo regime de substituição tributária, nos termos dos arts. 14 e 46, inciso II do Anexo XV do RICMS/02.

Exige-se ICMS e Multa de Revalidação, capitulada no art. 56, inciso II da Lei 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 99/119, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 126/131.

DECISÃO

Conforme relatado, cuida o presente feito fiscal da exigência de ICMS e penalidade cabível, em decorrência da falta de apuração e recolhimento de ICMS devido na aquisição de mercadorias (materiais de construção, acabamento, bricolagem ou adorno), no período de 01/01/05 a 31/12/05, acobertadas pelas notas fiscais

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

constantes do relatório de fls. 50/51, provenientes de outro estado, mercadorias estas sujeitas ao recolhimento do imposto no momento da entrada no território mineiro, pelo regime de substituição tributária, nos termos dos arts. 14 e 46, inciso II do Anexo XV do RICMS/02.

Da preliminar

Em preliminar, alega a Impugnante a existência de nulidades no Auto de Infração, ao argumento de que: a) o demonstrativo elaborado pelo fiscal não relaciona todas as notas fiscais, uma a uma; b) a autuação sendo feita um ano após a ocorrência do fato gerador, deveria ser observado pelo fiscal o preço real de venda das mercadorias, e não valores presumidos e c) não houve a clara indicação dos juros aplicados, nem da correção monetária, nem do termo inicial desta.

Não procedem as alegações da Impugnante.

Ao contrário do alegado, o Fisco relaciona as notas fiscais objeto da exigência (fls. 50/51), indicando os seus respectivos números, data de emissão, valor, emitente, Unidade da Federação do emitente, base de cálculo e valor do ICMS/ST, totalizado por mês de ocorrência do fato gerador.

Consta também às fls. 05/06 o Demonstrativo de Correção Monetária e Multas – DCMM, indicando o valor originário do crédito tributário exigido, data de ocorrência do fato gerador e de vencimento, além dos juros devidos, calculados nos termos da legislação que rege a matéria, qual seja, a Resolução 2.880/97, que disciplina em seu artigo 2º a forma de aplicação dos juros de mora, *in verbis*:

“Art. 2º – Os juros de mora incidirão tanto sobre a parcela do tributo, quanto sobre a de multa, inclusive a de mora, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do débito até a data do efetivo pagamento, observando-se:

I – quando as multas forem pagas com redução, considera-se, para efeitos de cobrança dos juros moratórios, o valor efetivamente pago;

II – tratando-se de multa isolada, o termo inicial para a cobrança dos juros de mora será o primeiro dia do mês subsequente ao do recebimento do Auto de Infração (AI).”

Quanto à base de cálculo considerada para a hipótese, também foi observada a legislação de regência.

Assim sendo, deve-se rejeitar as prefaciais argüidas, porquanto não comprovada a ocorrência do alegado pela Impugnante.

Do mérito

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Foi constatada pelo Fisco a aquisição, pela Autuada, em outra Unidade da Federação, de materiais de construção, acabamento, bricolagem ou adorno relacionados na Parte 5 do Anexo IX do RICMS/02, no período de 01/01/05 a 31/12/05.

Inicialmente, cumpre esclarecer que até 30/11/2005 a matéria objeto deste lançamento era disciplinada pelo Capítulo LV do Anexo IX do RICMS/02, passando a partir de então a ser regida pelo Anexo XV (Capítulo XV) do mesmo diploma legal, que, basicamente, manteve as mesmas regras constantes dos dispositivos alterados.

A legislação prevê a responsabilidade do contribuinte mineiro que adquirir as mercadorias referidas em outra Unidade da Federação, pela retenção e recolhimento do ICMS devido nas saídas subseqüentes, hipótese em que o imposto deverá ser recolhido no posto de fiscalização de fronteira ou, na falta deste, no primeiro município mineiro por onde transitar a mercadoria, ficando facultado o recolhimento antecipado por meio de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE), como se depreende do art. 424 e seguinte do Anexo IX do RICMS/02, *in verbis*:

Efeitos de 1º/01 a 30/11/2005

“Art. 424 - O estabelecimento industrial fabricante e o importador, nas operações internas com materiais de construção, acabamento, bricolagem ou adorno relacionados na Parte 5 deste Anexo, são responsáveis, na condição de contribuintes substitutos, pela retenção e recolhimento do ICMS devido nas saídas subseqüentes.

Art. 425 - A responsabilidade prevista no artigo anterior aplica-se também:

I - ao contribuinte mineiro que adquirir ou receber mercadoria de que trata este Capítulo de outra unidade da Federação, hipótese em que o imposto deverá ser recolhido no posto de fiscalização de fronteira ou, na falta deste, no primeiro Município mineiro por onde transitar a mercadoria, ficando facultado o recolhimento antecipado por meio de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE);

A partir de 1º de dezembro de 2005, como salientado, a matéria passou a ser disciplinada pelo art. 14 c/c art. 46 do Anexo XV do RICMS/02, *in verbis*:

Efeitos a partir de 1º/12/2005

“Art. 14 - O contribuinte mineiro, inclusive o varejista, destinatário de mercadoria relacionada na Parte 2 deste Anexo, em operação interestadual, é responsável pela apuração e pelo recolhimento do imposto devido a este Estado, a título de substituição tributária, no momento da entrada da mercadoria em território mineiro, quando a responsabilidade não for atribuída ao alienante ou ao remetente.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 46 - O recolhimento do imposto devido a título de substituição tributária será efetuado até:

(...)

II - o momento da entrada da mercadoria no território mineiro, nas hipóteses dos arts. 14, 15 e 75 desta Parte;

(...)"

A Autuada foi intimada a apresentar os comprovantes do recolhimento do imposto devido a título de substituição tributária (fls. 15), relativamente aos documentos fiscais relacionados às fls. 50/51, não tendo atendido à intimação.

O procedimento correto a ser adotado pela Autuada para ilidir a acusação seria a apresentação dos comprovantes dos recolhimentos na forma exigida pelo Fisco. Não tendo sido comprovado o recolhimento do imposto devido, e considerando-se os fundamentos já expostos, constata-se a legitimidade das exigências de ICMS/ST e multa de revalidação de 50% sobre o valor do imposto.

A boa-fé da Impugnante não lhe socorre, face às disposições contidas no art. 136 do CTN, *in verbis*:

"Art. 136 - Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato."

A penalidade imposta pelo Fisco coaduna-se perfeitamente com a infringência narrada, estando prevista na Lei nº 6.763/75, artigo 56, inciso II, *in verbis*:

"Art. 56 - Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53."

Destarte, é imperioso afirmar que a aplicação da penalidade foi efetivada na medida prevista na legislação, não se configurando a natureza confiscatória e o caráter abusivo da penalidade, alegado pela Impugnante.

No que tange à aplicação da taxa Selic, improcedentes são os argumentos da Impugnante, tendo em vista que sua utilização está devidamente respaldada pelo art. 226 da Lei 6.763/75 c/c § 3º da Lei Federal 9.430/96, conforme entendimento expressado pela Resolução 2.880/97.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Outrossim, como sabido, não se inclui na competência deste órgão julgador a declaração de inconstitucionalidade ou negativa de aplicação de lei, decreto ou ato normativo, conforme previsto no art. 88, inciso I, da Consolidação da Legislação Tributária Administrativa do Estado de Minas Gerais (CLTA), aprovada pelo Decreto 23.780, de 10 de agosto de 1984.

Dessa forma, estando presentes no Auto de Infração todos os requisitos e pressupostos necessários e como a Impugnante não trouxe nenhum argumento ou fato que acarretasse sua modificação ou anulação, conclui-se pela correção das exigências fiscais em questão.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais argüidas. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Francisco Alves (Revisor) e Mauro Heleno Galvão.

Sala das Sessões, 02/05/07.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Edvaldo Ferreira
Relator